

## VOTO

A presente tomada de contas especial refere-se ao Convênio 2.039/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Cajazeiras/PB, cujo objeto foi a construção de sistema de abastecimento de água.

2. A Secex/PB, com a anuência do Ministério Público, propõe julgar irregulares as contas do ex-prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira, com a imputação de débito solidário com a sociedade empresária Hidro Perfurações Ltda. (que recebeu pagamentos para realizar as obras), além de multa individual a ambos.

3. Concordo com os pareceres precedentes. De fato, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (fundamentada no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967), é condição indispensável para que se comprove a devida aplicação de recursos públicos, com o conseqüente julgamento pela regularidade das contas, a apresentação, pelo responsável, dos elementos suficientes para que seja demonstrada a materialização do objeto previsto, bem como do nexo causal entre este e os valores transferidos. No caso em exame, o ex-prefeito não cumpriu seu dever constitucional de prestar contas adequadamente.

4. Ainda durante a execução do convênio, em 1/11/2007, já após a transferência de R\$ 320.000,00, a Funasa realizou inspeção, em que verificou a conclusão de 8,12% do objeto, equivalente a apenas R\$ 34.115,63. Em decorrência dessa constatação, a concedente suspendeu o repasse da última parcela prevista.

5. No relatório final da TCE, enviado a esta Corte, concluiu-se pela existência de débito da totalidade recebida pela prefeitura, em razão da inexecução das obras, do abandono dos serviços e do não cumprimento dos objetivos pactuados.

6. Anoto que, quando já tinha sido autuado o presente processo no TCU, a Funasa enviou manifestação favorável à aprovação das contas, tendo em vista a verificação da conclusão das obras em 2013, em período posterior à gestão do responsável (ressalto que a defesa apresentada baseou-se nesse novo posicionamento da concedente). Ocorre que a posição adotada pela concedente não pode ser acolhida, pois, como dito, a concretização do objeto, por si, não caracteriza o emprego regular dos valores federais quando não há a apresentação de elementos capazes de configurar a vinculação entre o que foi construído e as quantias federais repassadas.

7. A esse respeito, acrescento informação contida nos autos, de que, já em 13/4/2011, foi realizada visita técnica pela Funasa, em que se constatou que “*os serviços estavam inacabados e de baixa qualidade*” (Despacho 0132/12011/DIESP/CORE/1313, peça 42, p. 12).

8. Além disso, há declaração, de 22/5/2009, do Município de Cajazeiras, representado pelo então prefeito Leonid de Sousa Abreu, afirmando que não mais se interessava em continuar a construção do sistema de abastecimento de água (peça 2, p. 95-97 e 103-104). Em pesquisa na internet, minha assessoria obteve a informação de que o referido prefeito renunciou ao cargo em 15/5/2011.

9. Portanto, diante dos elementos presentes nos autos e da ausência de comprovação fidedigna apresentada pelo responsável Carlos Antônio Araújo de Oliveira, torna-se mais plausível a hipótese de que as obras tenham sido executadas após 2011, com recursos não provenientes do convênio em questão.

10. Outro ponto que reforça essa conclusão é que a execução da totalidade dos serviços teria ocorrido até 2013, com a utilização de apenas 80% do valor previsto em 2007.

11. Enfim, diante da demonstração de apenas R\$ 34.115,63 do montante atinente ao convênio – subsistindo, portanto, débito de R\$ 285.918,71 –, devem ser julgadas irregulares as contas de Carlos Antônio Araújo de Oliveira e da sociedade empresária Hidro Perfurações Ltda.,

com a condenação ao pagamento da referida quantia e a aplicação da multa prevista do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 40.000,00.

12. Quanto à sugestão do Ministério Público de notificar a Funasa a respeito do envio extemporâneo de novo parecer relativo à TCE a este Tribunal, entendo não ter sido incorreto o procedimento da entidade. A meu ver, foi legítima a modificação do entendimento em relação às contas do convenente. Contudo, a posição do tomador de contas permanece sem vincular a decisão desta Corte de Contas, que tem a autonomia de, diante de novos fatos trazidos ao processo, formar seu próprio juízo sobre a matéria.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2016.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator